



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600347-22.2024.6.05.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

**REQUERENTE: JANIO NATAL ANDRADE BORGES, AVANCA PORTO**

**[REPUBLICANOS/PDT/PL/PRD/PMB/UNIÃO/AVANTE/AGIR] - PORTO SEGURO - BA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - PORTO SEGURO, AVANTE - DIRETORIO MUNICIPAL - PORTO SEGURO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL, REPUBLICANOS - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL**  
**IMPUGNANTE: O FUTURO EM NOSSAS MÃOS [PSD/PSB/SOLIDARIEDADE/MOBILIZA/PODE/PP/PRTB] - PORTO SEGURO - BA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - BA40449**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANGELICA TAMILLES CARDOSO - BA55798, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651**

**IMPUGNADO: JANIO NATAL ANDRADE BORGES**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - BA40449**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**, ao cargo de prefeito, do município de Porto Seguro, para concorrer às eleições de 2024.

O requerente apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura acompanhado de documentos.

Publicado o edital, a COLIGAÇÃO “O FUTURO EM NOSSAS MÃOS”, formada pelo PSD / PSB / SOLIDARIEDADE / MOBILIZA / PODE / PP / PRTB, apresentou impugnação (Id 123211454), em que se alegou, sucintamente, que o impugnado

pretende ser eleito prefeito municipal pela terceira vez consecutiva, em ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Defende faltar ao impugnado, condição de elegibilidade pugnando pelo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito municipal de Porto Seguro e, considerando a indivisibilidade da chapa, requereu o indeferimento do registro do candidato a vice e do próprio DRAP. Juntou diversos documentos.

O impugnado, notificado, contestou a presente impugnação (Id 123427998), alegando, em preliminar, a legitimidade passiva ad causam de Paulo Cesar Onishi, candidato à vice-prefeito, afirmando que na hipótese de inelegibilidade de ordem pessoal do titular da chapa, esta não prejudicará o vice. No mérito, o impugnado sustentou a total improcedência da impugnação, aduzindo que ele não assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Belmonte, em 2016, tendo renunciado após ser diplomado, mas antes de ter efetivamente tomado posse. Requereu o julgamento antecipado da lide.

No evento de Id 12351186, a parte impugnante, em réplica, trouxe à baila o histórico político do impugnado, com objetivo de imputar-lhe o exercício de atividade política de forma reiterada e profissional. Rebateu a contestação, defendendo a irrelevância do fato de não ter o impugnado assumido o cargo de prefeito do Município de Belmonte. Ratificou o seu pedido de procedência da impugnação, com o consequente indeferimento do seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, em fundamentado parecer, reconhecendo “a singularidade dos fatos submetidos ao Juízo, mas em defesa do princípio republicano”, opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente impugnação, para que seja excluído da demanda o candidato a Vice Prefeito, Paulo Cesar Onishi, por ausência de legitimidade e que seja indeferido o pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, de JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES.

Relatados sucintamente, decido.

Pois bem; primeiramente em relação ao Candidato PAULO CESAR ONISHI, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral.

A presente impugnação argui ataca a candidatura a Prefeito do Sr. Janio Natal, não trazendo nenhuma causa que poderia fulminar a candidatura do Sr. Paulo Onishi, a Vice Prefeito.

O TSE firmou o entendimento de que a inelegibilidade de um, não prejudica ao outro:

“Condição de elegibilidade - chapa - ausência de irradiação. As condições de elegibilidade são pessoais, não sendo a chapa contaminada pela ausência em relação a um dos integrantes”.[\(Ac. de 29.11.2012 no REspe nº 42356, rel. Min. Marco Aurélio.\)](#)

Superada essa questão preliminar, em relação ao mérito, no que pertine à suposta tentativa do impugnado de disputar o terceiro mandato, algumas considerações importantes devem ser realçadas.

Como acertadamente afirmou a estudiosa e digna Promotora de Justiça Eleitoral, “eleição, reeleição, diplomação, posse e efetivo exercício do cargo não se confundem (ao contrário, são termos de semânticas bem distintas)”.

Diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta que o(a) candidato(a) foi efetivamente eleito(a) e, por consequência, está apto(a) a tomar posse no cargo.

Nessa ocasião, ocorre a entrega dos diplomas, oficializando o resultado das urnas. Trata-se de condição formal para que o(a) prefeito(a) e o(a) vice-prefeito(a) tomem posse de seus respectivos cargos em 1º de janeiro. **A partir daí, o mandato começa.**

**Segundo o TSE, por meio da diplomação, a Justiça Eleitoral declara que o candidato eleito está apto para a posse, que, por sua vez, é o ato público pelo qual ele assume oficialmente o mandato.**

De acordo com Walber de Moura Agra:

*“A diplomação judicial é um ato solene, de natureza declaratória, de competência das juntas eleitorais, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso. É considerado requisito inafastável para a posse em cargo público eletivo, confirmando o resultado das urnas e habilitando o candidato para o exercício de suas funções.” (AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. Minas Gerais: Fórum, 2018, p. 373)*

Como se vê, a diplomação é a declaração de que determinado(a) candidato(a) a um cargo eletivo se sagrou vencedor(a) nas eleições.

Cuida-se da última fase do processo eleitoral, sendo ato declaratório praticado pelo Poder Judiciário.

Assim reza o Código Eleitoral:

*“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso. “*

**Já a Posse é o ato pelo qual o(a) candidato(a) eleito(a) e diplomado(a) assume a titularidade e o exercício das funções inerentes ao cargo eletivo para o qual concorreu.**

É com a posse que o mandato se inicia. **A posse é o ato formal em que a pessoa eleita assume oficialmente suas funções, marcando o início do seu mandato. Até a posse, a pessoa eleita ainda não exerce as atribuições do cargo para o qual foi eleita.**

Fixada a diferenciação de diplomação e posse, há que se analisar a intenção ou pensamento do legislador ao elaborar a norma que determina que gestores que já exerceram dois mandatos consecutivos estão proibidos de concorrer a um terceiro mandato, mesmo que pleiteiem candidatura em Município diferente.

A proibição para o exercício de mais de dois mandatos consecutivos decorre do princípio democrático da alternância de poder, a fim de evitar a perpetuação de mesmo grupo político à frente da administração de determinada localidade.

A questão é que a jurisprudência do TSE e do STF mencionam a proibição de exercício de 3 (três) mandatos consecutivos.

Ora, mas **o exercício do mandato, como reiteradamente ressaltado acima, se inicia com a efetiva posse e não com a simples diplomação.**

No caso sob exame, não se nega que o impugnado foi DIPLOMADO Prefeito do Município de Belmonte em 2016. Não se discute também que, antes de tomar POSSE como prefeito, ele RENUNCIOU ao cargo que acabara de ser diplomado, mantendo-se inclusive, no Cargo de Deputado Estadual. **Trata-se de questão incontroversa.**

Destarte, **se ele renunciou antes de entrar em exercício, que se daria somente com a posse, tem-se que a situação dos autos, *data maxima venia*, não se amolda à causa inelegibilidade de que estaria concorrendo a um terceiro mandato consecutivo, já que o impugnado, nem mesmo por 1 (um) dia, sequer exerceu o cargo de prefeito de Belmonte.**

Frise-se, **o exercício do mandato se dá com a posse e não com a diplomação.** Se a renúncia ocorreu após a diplomação, mas antes da posse, o impugnado não iniciou o exercício do mandato do cargo de Prefeito de Belmonte.

O TSE já enfrentou esse assunto, tendo sido, inclusive, objeto de consulta. Através dessa consulta, claro está que a renúncia, antes da posse, não produz o efeito de caracterizar o exercício do terceiro mandato, *in verbis*:

“Pergunta: I. “ Há impedimento para que SICRANO possa ser candidato à reeleição para mais um mandato, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal?” II. “Configuraria terceiro mandato em grupo familiar a candidatura de SICRANO, mesmo FULANO não tenha assumido o mandato por nenhum período?” Resposta: Não, porquanto **não há impedimento à reeleição do candidato ao cargo, uma vez que, embora seu irmão tenha sido eleito no pleito imediatamente anterior, este não tomou posse para o cargo de prefeito do município, não se configurando terceiro mandato do grupo familiar, nos termos do §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.** Na inelegibilidade reflexa, o vínculo é atinente ao exercício efetivo do mandato nos seis meses anteriores ao pleito, e não ao fato do candidato lograr-se vencedor no pleito ou mesmo de ter sido diplomado, como no caso consultado.” (grifei) (CONSULTA nº 0600463-20.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL o Relator: Ministro Sérgio Banhos Consulente: Otto Roberto Mendonça de Alencar).

Apenas para esclarecer, apesar da consulta acima referir-se a terceiro mandato do grupo familiar, o que interessa ao julgamento desta impugnação é que, **o TSE deixou evidente que, sem a posse, não se caracterizaria o terceiro mandato.**

Traz-se à colação também o entendimento jurisprudencial, que é esclarecedor à matéria:

“[...] **Vice-prefeito eleito para o período de 2000 a 2004 e reeleito para o período de 2004 a 2008. Diplomado apenas na 1ª eleição, mas não empossado em nenhum dos pleitos. Ausência de impedimento à nova candidatura. 1. Pode candidatar-se a vice-prefeito o candidato que, eleito para o mesmo cargo nas duas eleições anteriores, não foi empossado em nenhuma delas.** [...]” (grifei) ([Res. nº 22767 na Cta nº 1476, de 17.4.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto.](#))

Por tais razões, o pedido de registro de candidatura do impugnado se encontra em conformidade com a legislação eleitoral, tendo sido preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, sendo que a impugnação apresentada não merece guarida.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e em consequência **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES** para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número **22**, para as eleições de 2024, com a seguinte opção de nome: **JÂNIO NATAL**, compondo a **CHAPA MAJORITÁRIA** com o candidato a vice prefeito **PAULO CESAR ONISHI**, cujo registro de candidatura fora deferido nesta data.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 29 de agosto de 2024.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral